

**MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 33.088 DISTRITO
FEDERAL**

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
IMPTE.(S)	: JOSÉ ROBERTO BATOCHIO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ROBERTO BATOCHIO
IMPTE.(S)	: MICHEL SALIBA OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: MICHEL SALIBA OLIVEIRA
IMPTE.(S)	: MARCUS VINÍCIUS BERNARDES GUSMÃO
ADV.(A/S)	: MARCUS VINÍCIUS BERNARDES GUSMÃO
IMPTE.(S)	: ANDRÉ LUIZ VARGAS ILÁRIO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ROBERTO BATOCHIO E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPDO.(A/S)	: RELATOR DA REPRESENTAÇÃO Nº 25/2014 DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de petição, com pedido de medida liminar, ajuizada às 18h14 do dia 28/7/2014, por **JOSÉ ROBERTO BATOCHIO** e outros, com o objetivo de paralisar o andamento da Representação 25/2014 contra o Deputado Federal **ANDRÉ VARGAS**, tendo em conta ato do Presidente do Conselho de Ética e Decoro da Câmara dos Deputados, Deputado Federal **RICARDO IZAR**, que teria desrespeitado decisão desta Suprema Corte ao pautar a oitiva do parlamentar representado e de suas testemunhas, sem observância do prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de defesa, estipulado pelo próprio Presidente do referido órgão.

Alegam os peticionários, em síntese, que o reclamado decidiu ouvir o parlamentar representado e suas testemunhas às 14h de hoje, 29/7/2014, sem respeitar o prazo concedido para a manifestação da defesa escrita.

MS 33088 MC / DF

Sustentam, mais, que, em 25/7/2014 (sexta-feira), um dia após o deferimento da medida liminar pelo STF neste mandado de segurança, o Presidente do Conselho de Ética concedeu prazo de apenas 5 dias úteis para manifestação da defesa sobre 14 (quatorze) mil páginas dos autos, embora o Código de Ética e Decoro Parlamentar estabeleça 10 (dez) dias.

E, sem que se tivesse esgotado o prazo de 5 dias úteis, cuja contagem se iniciaria em 28/7/2014 (segunda-feira) e terminaria no dia 1º/8/2014 (sexta-feira), o Presidente do Conselho de Ética resolveu ouvir o parlamentar representado e suas testemunhas, na data de hoje, 29/7/2014 (terça-feira), atropelando o próprio prazo de 5 dias que ele mesmo havia fixado.

Pedem, assim, a concessão de medida liminar para determinar a **paralisação do processo disciplinar** contra o Deputado Federal **ANDRÉ VARGAS**, até decisão final deste *writ*, pois, *“se antes não se viu a necessidade de suspensão de seu curso, agora fica evidente que o risco de que novos atos sejam praticados, sem observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, é concreto, patente e inquestionável”* (fls. 4-5).

Requerem, ainda, a suspensão da reunião do Conselho de Ética do dia 29/7/2014, marcada às 14 horas, para que *“assim, a defesa possa se pronunciar, em prazo adequado, sobre mais de 14.000 páginas e documentos”* (fl. 5).

É o breve relatório.

Decido o pedido liminar.

Preliminarmente, **conheço** da Petição 32609/2014 **como pedido incidental** formulado nos autos deste mandado de segurança.

Com efeito, em 24/7/2014, **indeferi** pedido de paralisação do trâmite

MS 33088 MC / DF

da Representação 25/2014 no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, instaurada contra o Deputado Federal **ANDRÉ VARGAS**. Todavia, **deferi em parte**, na mesma decisão, cautelar para assegurar aos advogados do parlamentar representado, a integral vista dos autos e extração de cópia dos documentos que compõem o processo disciplinar e seus apensos, especialmente daquelas peças juntadas posteriormente à apresentação da defesa escrita, com abertura de prazo para manifestação.

Ao examinar os documentos encartados nesta petição, verifico que, após ser intimado da decisão da decisão que proferi em 24/7/2014, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, Deputado Federal **RICARDO IZAR**, concedeu, em 25/7/2014, o prazo de *“cinco dias úteis para manifestação”* dos advogados de defesa sobre as cópias a ela encaminhadas da representação disciplinar (Ofício 94/14 – CEDPA/S – doc. 25).

Não obstante, o prazo assinalado de 5 dias úteis, que terminaria na próxima sexta-feira, 1º/8/2014, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar decidiu ouvir o parlamentar representado, **antes mesmo do esgotamento daquele prazo, - insista-se, por ele próprio estabelecido** - para manifestação escrita sobre os documentos que serviram de base para a inquirição do interrogado, em clara afronta ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. **Tal incoerência, todavia, embora impressione, não justifica, a meu ver, o deferimento de medida liminar para paralisar o andamento da representação em curso. É suficiente, contudo, para assegurar ao representado o respeito ao devido processo legal, o qual, desde a Magna Carta de 1215, se faz presente nos países civilizados, dentre eles o Brasil, assim positivado na Constituição de 1988: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes” (art. 5º, LV).**

MS 33088 MC / DF

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar que busca paralisação da Representação 25/2014 contra o Deputado Federal **ANDRÉ VARGAS**.

Quanto ao pedido de suspensão da reunião do Conselho de Ética, marcada para o dia de hoje, 29/7/2014, às 14 horas, registro que o pleito liminar se encontra **parcialmente prejudicado**, porquanto protocolado na undécima hora, a saber, às 18h14m de ontem, 28/7/2014, isto é, menos de 24 horas de antecedência do ato que se buscava suspender.

Entretanto, para evitar novas ilegalidades, e com o escopo de preservar a higidez do procedimento aqui impugnado, **defiro em parte** o pedido, apenas para que seja respeitado o prazo de 5 dias úteis, estipulado pelo Presidente do Conselho de Ética, objetivando a apresentação da defesa escrita, sob pena de nulidade dos atos subsequentes.

Comunique-se, com urgência.

Requisitem-se as informações de estilo.

Após, ouça-se a Procuradoria Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 29 de julho de 2014.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
Presidente em exercício